



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

## CIRCULAR SJMA-DIREF 8/2022

Ref.: Proibição de propaganda eleitoral na Seção Judiciária do Maranhão  
**Aos Magistrados(as), Servidores(as), Estagiários (as) e Colaboradores (as);**

Senhoras e Senhores,

O art. 37 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) proíbe a propaganda eleitoral em órgãos públicos, conforme a seguir:

Lei 9504/97 (Lei das Eleições)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, **ou que a ele pertençam**, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é **vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.** ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:** ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

**II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).** ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)) Art.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 4º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.** ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Dessa forma, é proibido neste órgão público a propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhado, com exceção de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado ainda a possibilidade de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro, não sendo aplicável em relação a esse último ( para-brisa traseiro ) o limite máximo de 0,5m<sup>2</sup>, conforme art. 37, caput , §2º e art. 38, §4º da Lei 9.504/97, sob pena de multa do responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela Justiça Eleitoral.

Certo de contar com a colaboração de todos.

Cordialmente,

Juiz Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**

Vice-Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Zuniga Dourado, Vice-Diretor do Foro**, em 01/09/2022, às 16:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16453779** e o código CRC **5DBF9FA8**.